



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366564

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2044394-87.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante HASSAN KASSEM SALLOUM, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 46725
AGRV. Nº: 2044394-87.2025.8.26.0000
COMARCA: RIBEIRÃO PRETO
AGTE.: HASSAN KASSEM SALLOUM
AGDO.: BANCO DO BRASIL S/A

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento provisório de sentença – Banco executado efetuou depósito a título de garantia do juízo e apresentou impugnação - Decisão agravada indeferiu levantamento de valores incontroversos referentes a honorários advocatícios - Apelação interposta no processo principal suspensa pelos recursos extraordinários nº 626307 e nº 591797 – Expurgos Inflacionários - Plano Collor I – Insurgência do exequente - Decisão mantida – Impossibilidade do levantamento da quantia - Recurso negado.

Trata-se de agravo de instrumento de decisão de fls. 47, em cumprimento provisório de sentença, movido pelo agravante em face do Banco agravado, que indeferiu levantamento de valores relativos a honorários advocatícios, por existir pendência acerca do valor devido e pelo fato de a apelação interposta nos autos principais estar suspensa pelo Tema 284 do STF.

Agrava o exequente sustentando a natureza alimentar dos honorários advocatícios, sendo desnecessária a prestação de caução. Pugna pelo levantamento do valor incontroverso em favor do requerente, ou sucessivamente dos honorários advocatícios contratuais (30%) e de sucumbência em favor do patrono, relativo ao valor incontroverso. Pleiteia o provimento do recurso.

Recurso processado com tutela antecipada recursal denegada e respondido (fls. 62/64).

É o relatório.

VOTO.

Cuida-se de agravo de instrumento de decisão de fls. 47, em cumprimento provisório de sentença movido pelo agravante em face do Banco agravado,

que indeferiu levantamento de valores referentes a honorários advocatícios, por existir pendência acerca do valor devido e pelo fato de a apelação interposta nos autos principais estar suspensa pelo Tema 284 do STF.

O agravante moveu ação de cobrança em face do Banco agravado objetivando receber diferenças de remuneração pelo Plano Collor I, em relação à conta poupança nº 100.110.291-7. Pleiteou a procedência da ação, que culminaria na aplicação retroativa do índice IPC de 44,80%.

Em 15/12/2012, a ação foi julgada procedente “*para que o índice de atualização monetária aplicado pelo banco réu à conta poupança nº100.110.291-7 seja de 44,80% relativo ao mês de abril de 1990 em substituição aos anteriormente aplicados, compensando-se eventuais valores já creditados*. O polo passivo também foi condenado “*ao pagamento da diferença, que deverá ser atualizada monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, desde quando deveria ter havido o crédito e acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, de forma capitalizada, conforme pactuado, contados a partir do creditamento errôneo, bem como de juros demora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil*”. Ainda, determinou-se o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizados, na forma do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.” (fls. 169/178 dos autos nº 0010453-45.2010.8.26.0506).

O Banco requerido interpôs apelação em face da referida sentença. Alegou, preliminar de carência da ação, ausência de interesse de agir, bem como inexistência de saldo na conta poupança do autor no período em que postula diferenças. No mérito, afirmou a ocorrência de prescrição, bem como impugnou a incidência do percentual de 44,80% sobre as contas de poupança cujo novo período para aquisição de atualização monetária e juros se iniciou a partir da vigência da MP 168/1990. Subsidiariamente, requereu a improcedência dos juros remuneratórios ou, sucessivamente, o decreto de sua prescrição. Por fim, pleiteou o sobrestamento do recurso em decorrência da determinação dos Recursos Extraordinários nº 626307 e nº 591797 (fls. 194/222).

O recurso foi suspenso em 06/03/2014, nos seguintes termos (fls. 236 dos autos nº 0010453-45.2010.8.26.0506):

“*Vistos.*

Tendo em vista o decidido pelo Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, nos recursos extraordinários nº 626307 e nº 591797, com ordem de sobrestamento ou suspensão de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I (valor não bloqueado), Bresser e Verão, suspende-se o julgamento deste recurso até ulterior deliberação do C. STF,

secundado pela Portaria 7924/2010 da Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Int.”

Em consulta ao E-saj, verifica-se que o referido recurso se encontra no Acervo em decorrência do Tema 264 (PASSIVO - Poupança - Expurgos Inflacionários - Planos Econômicos).

Em 06/08/2024, o requerente instaurou o cumprimento provisório de sentença (nº 0017443-61.2024.8.26.0506), executando a quantia de R\$ 133.614,26 (fls. 01/03).

O Banco executado efetuou depósito da quantia a título de garantia do juízo (fls. 22/25) e apresentou impugnação ao cumprimento provisório de sentença, indicando como valor devido R\$69.677,97 (fls. 26/28).

Manifestou-se o exequente, requerendo o levantamento da quantia incontroversa (fls. 37/39).

O d. Juiz a quo indeferiu o pedido, por inexistência de devida caução (decisão de fls. 40).

Insurgiu-se novamente o exequente postulando “*o levantamento parcial do valor depositado, com a liberação apenas dos honorários advocatícios de sucumbência e honorários contratuais no importe de 30 (trinta) por cento, referente ao depósito de fls. 24/25; e por se tratar de verba alimentar, fica dispensada a caução, nos termos do Art. 521, I do CPC*”. (fls. 43/45)

A decisão agravada indeferiu o levantamento requerido, sendo assim fundamentada:

“Vistos.

Indefiro o levantamento de valores. Há discussão acerca do valor devido. Ademais, o processo principal se quer teve seu julgamento em instância superior com o fim de determinar qual os parâmetros para a realização do cálculo pelas partes, diante da suspensão determinada à fls. 236.

Portanto, suspendo o processo nos termos do TEMA 284 do STF.

Int.”

Pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

Reza o artigo 520 do CPC que “***O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime (...)***”. (grifos nossos)

Na hipótese, o recurso de apelação interposto pelo Banco agravado em face da sentença que julgou procedente o pedido do requerente agravante tem efeito suspensivo *ope legis* (artigo 1.012 do CPC) e ainda está pendente de julgamento, visto que o recurso se encontra suspenso em decorrência dos recursos extraordinários nº 626307 e nº 591797.

Considerando as matérias devolvidas no recurso de apelação, ainda sem apreciação, bem como a discussão sobre “*o direito, ou não, a diferenças de correção monetária de depósitos em cadernetas de poupança, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do plano econômico denominado Collor I*” (Tema 265 do STF) pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, evidente que a quantia a ser executada é dubitável.

O levantamento do valor incontroverso depositado nos autos, ainda que parcial e apenas relacionado aos honorários contratuais e sucumbenciais, resultaria em manifesto risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, em evidente insegurança jurídica.

De se ressaltar trecho da decisão monocrática proferida pelo Ministro Gilmar Mendes, em 16/04/2021, nos autos do Recurso Extraordinário 631.363 (Leading Case do Tema 284) acerca das suspensões envolvendo os temas 264, 265, 284 e 285 do STF:

“TEMAS 265 e 264:

Cumprir registrar que os processos que se encontram atualmente com a Min. Cármen Lúcia (RE-RG 591.797 e RE-RG 626.307) foram originariamente distribuídos ao Min. Dias Toffoli, que, em decisão publicada no DJe 1º.9.2010, determinou a suspensão de todos os feitos em fase recursal que tratassem dos Planos Bresser e Verão (tema 264) e valores não bloqueados do Plano Collor I (tema 265), excluindo-se as ações em sede executiva (decorrentes de sentença transitada em julgado) e as que se encontrassem em fase instrutória.

Em 18.12.2017, o Min. Dias Toffoli homologou o acordo formulado pelas partes e determinou o sobrestamento dos paradigmas da repercussão geral pelo período de 24 meses, para que os interessados pudessem aderir às propostas.

Após a distribuição dos feitos à Min Cármen Lúcia (art. 38 do RISTF), foi formulado pedido de suspensão nacional dos processos em execução ou em cumprimento de sentença, o que foi indeferido pela relatora, em 24.4.2019.

(...)

Decido.

Feito esse breve resumo dos fatos, verifica-se que permanece válida a determinação de suspensão nacional proferida pelo Min. Dias Toffoli em 2010, ainda que com fundamento no RISTF, de todos os processos em fase recursal que tratassem de expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Bresser e Verão (tema 264) e de valores não bloqueados do Plano Collor I (tema 265), excluindo-se as ações em sede executiva (decorrentes de sentença transitada em julgado) e as que se encontrassem em fase instrutória.

Todavia, não subsiste determinação de suspensão dos processos que versam sobre o Plano Collor II e os valores bloqueados do Plano Collor I, o que tem causado grande insegurança e controvérsias quanto à aplicação do direito por parte dos tribunais de origem.

Assim, com o intuito de uniformizar os provimentos judiciais e, ainda, para privilegiar a autocomposição dos conflitos sociais, entendo necessária a adoção das mesmas medidas adotadas pelo Min. Toffoli, nos temas 264 e 265, aos casos que se encontram sob minha relatoria (temas 284 e 285). Ante o exposto, determino a suspensão de todos os processos em fase recursal que versem sobre expurgos inflacionários referentes aos valores bloqueados do Plano Collor I (tema 284) e do Plano Collor II (tema 285), excluindo-se os processos em fase de execução, liquidação e/ou cumprimento de sentença e os que se encontrem em fase instrutória.

Publique-se”

Dessa forma, por tratar-se de cumprimento provisório de sentença cuja apelação interposta está pendente de apreciação em decorrência de determinação de sobrestamento pelo STF, descabido o levantamento dos valores.

Portanto, caso de manutenção da decisão agravada.

Por tais fundamentos, nega-se provimento ao recurso.

FRANCISCO GIAQUINTO

RELATOR